



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0005934

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem 004/17 – “Dá nova redação à artigos do Código Municipal de de Meio Ambiente”.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de origem do Poder Executivo Municipal, cujo propósito é a alteração de disposições constantes do Código Municipal de Meio Ambiente. Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

Como as alterações propostas pela proposição modificam vários pontos do CMMA, cumpre analisar isoladamente cada um deles. Vejamos.

As alterações propostas pelo artigo 1º da proposição se referem em grande parte à forma de cálculo da multa pecuniária a incidir sobre as infrações ambientais correspondentes. Nesse aspecto destacamos que a multa é por natureza um instrumento ligado ao exercício do Poder de Polícia, sendo nele o elemento que dota as sanções administrativas de coercibilidade. Como resulta em imposição de obrigação pecuniária, está sujeita ao princípio da reserva legal, devendo ser criada por lei.

No caso vertente, como se depreende da justificativa apresentada pelo alcaide, o índice utilizado para o cálculo dessas multas não mais existe, tendo sido substituído pela chamada “UMRF”. Logo, a modificação é medida que se impõe. Nesse quesito, entretanto, anotamos que não é tema abordado pelo presente parecer o *quantum* resultante da alteração proposta. Pendendo necessidade de esclarecimentos quanto a isso, tais deverão ser solicitados pelas Comissões aos setores competentes, em especial avaliação quanto a ocorrência de aumento ou redução, ao que se faz, a título exemplificativo, menção ao art. 75 da Lei Federal nº 9.605/98, que situa o valor da multa ambiental simples entre o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



A nova redação proposta para o art. 110, inciso V trata de suprimir uma circunstância atenuante, qual seja, a natureza da infração cometida. Pela redação anterior, seria circunstância atenuante, além da ausência de antecedentes, ser a infração de natureza leve. Relativamente a isso observamos: da leitura do art. 14 do diploma legal citado acima, resulta que nem uma nem outra são atenuantes admitidas pela lei de maior hierarquia (a federal). *In verbis*:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Considerando que a competência legislativa municipal sobre essa matéria decorre do art. 30, I e II da CF/88, portanto, de natureza suplementar, ponderamos que tanto na redação atual quanto na que ora se propõe restou ultrapassada essa limitação constitucional, eis que a adição de hipótese atenuante de pena não prevista na lei de hierarquia superior em nada se relaciona com interesse local.

A alteração proposta para o art. 114 tem o efeito de submeter o processo administrativo municipal relativo às infrações ambientais à regulamentação federal. Importante destacar aqui o termo "regulamentação", tendo em vista que "decreto" não é "lei", mas ato administrativo que deriva do poder regulamentador do Executivo. A esse respeito, transcrevemos:

"Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito pela legislação. Comumente, o decreto é *normativo e geral*, podendo ser *específico* ou *individual*. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo". (Meirelles, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". 40ª Ed. - SP, 2014, Editora Malheiros, p.196)

O projeto de lei em análise trata justamente de atrelar o município à alçada regulamentar de que dispõe o Executivo Federal. O efeito, nesse caso, será que a cada alteração do decreto federal, altera-se o procedimento administrativo municipal,



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



e na sua revogação, a base legislativa para os procedimentos municipais se perde completamente. Considerando que, em qualquer caso, partimos do pressuposto que a competência legislativa sobre a matéria é federal, caberia ao Município justamente a parte que compete regulamentar seu procedimento interno, observando os parâmetros definidos pela LF 9.605/98. Logo, no caso em tela, opta o município por submeter-se integralmente às disposições administrativas do Executivo Federal, o que se não é usual, também não é vedado. Assim nos parece que, uma vez tendo sido tal situação consolidada pela edição de uma lei municipal, está contemplada a segurança jurídica necessária às regras que devem balizar um procedimento administrativo.

A redação proposta para o artigo 119 segue a mesma linha de raciocínio, servindo-se a adaptar ao plano municipal as disposições sobre o processo administrativo regulamentado pelo Decreto Federal nº 6514/2008. Observa-se nessa disposição que não há mudança relativamente ao órgão responsável pelo julgamento dos recursos, que permanece sendo o CONDEMA em ambas as redações (atual e proposta), sendo mérito da mudança apenas modificar o termo "recurso final" e o prazo respectivo, conciliando a regulamentação para com o Decreto anteriormente referido.

O novo artigo 121 trata de reduzir o prazo para pagamento da multa ambiental, de forma adequá-lo ao quanto disciplinado pelo art. 71, IV da LF 9.605/98.

As modificações propostas para os parágrafos 1º e 2º do art. 113 novamente fazem referência à relação suplementar que o CMMA tem para com as legislações federal e estadual, e se relaciona ao dever de cooperação e harmonia entre as entidades políticas relativamente à gestão ambiental, na forma preconizada pela Lei Complementar nº 140/2011, que dispõe sobre as diretrizes de atuação das três esferas de governo na proteção do meio ambiente.

Finalmente, o art. 3º do projeto trata de revogar todas as disposições relativas ao procedimento administrativo municipal para apuração de infrações ambientais, o



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



que faz sentido, considerando que a presente proposição trata de vincular o município à regulamentação federal respectiva na sua totalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente proposição dispõe sobre atos de administração típica e ordinária, disciplina de sua organização e de seu funcionamento. Situa-se, portanto, no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, regulamentado no âmbito do Município pelo art. 55 da LOM.

Quanto ao projeto, registramos ainda que as circunstâncias atenuantes lançadas ao art. 110 (tanto da redação vigente quanto da proposta) extrapolam o disposto pela legislação federal, situação que se revela em inconstitucionalidade material. No aspecto formal, anotamos que o nome do Prefeito Municipal não compõe a cláusula de promulgação, citando-se como exemplo qualquer legislação federal editada no presente século, à esquerda ou à direita de onde conste "O Presidente da República".

Com as informações que julgamos pertinentes, encaminhamos o expediente à tramitação regimental, com conclusão às comissões competentes. À consideração superior, para as devidas providências, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para o prosseguimento.

Sapucaia do Sul, 23 de maio de 2017

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257